

Acórdão: 14.268/01/2^a
Impugnação: 40.010058739-59
Impugnante: Alternativa Ind. e Com. de Pedras Decorativas Ltda
Advogado: Mário Augusto Portella Dias
PTA/AI: 02.000157757-43
Inscrição Estadual: 180.023384.0039
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “ A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve ou não tinha, na data da autuação, existência de direito ou de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI (40%), por ter sido constatado, no dia 29/10/99, o transporte de granitos, acompanhado pelas notas fiscais de fls. 07 e 09, tendo como destinatário contribuinte mineiro com inscrição cancelada, conforme documento de fl. 06, sendo, em razão disso, tais notas fiscais consideradas inidôneas e, conseqüentemente, desacoberta a movimentação das mercadorias (art. 149 - I - do RICMS/96).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente, a Impugnação de fls. 20 a 21. Alega, em síntese, que houve equívoco na emissão das notas fiscais, pois foram preenchidas com os dados do destinatário, como sendo da antiga empresa dos sócios. Acrescenta que a destinatária possui a mesma denominação social, mudando-se apenas o CNPJ. Salienta, ainda, que houve apenas de erro de preenchimento das notas fiscais.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação e conseqüentemente a improcedência do lançamento.

O Fisco, representado pelo Autuante, apresenta a Manifestação de fls. 37/38 para refutar a Impugnação. Argumenta que a própria Impugnante admite a infração. Em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razão disso, sustenta que o trabalho fiscal foi elaborado em consonância com a legislação tributária mineira, devendo, por conseguinte, ser julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE OU NÃO TINHA, NA DATA DA AUTUAÇÃO, EXISTÊNCIA DE DIREITO OU DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do art. 50, §1º, do Regimento Interno c/c art. 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da Súmula 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 11/06/01

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

IPM/G